

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que "incluir § 2º no art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único" (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). (PL 3057/00)

PROJETO DE LEI Nº 3.057, DE 2000
(do Sr. Bispo Wanderval)

Incluir § 2º no art. 41, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único.

EMENDA ADITIVA Nº de 2006
(Do Sr. Deputado Walter Feldman)

Inclua-se onde couber o artigo abaixo, ou na forma de parágrafo ou inciso:

< >__ Gestão plena: condição do Município que reúna simultaneamente os seguintes requisitos:

a) plano diretor, independentemente do número de habitantes, aprovado e atualizado nos termos da Lei nº 10.257, de 2001;

b) órgãos colegiados de controle social nas áreas de política urbana e ambiental, ou, na inexistência destes, integração com entes colegiados intermunicipais constituídos com esta mesma finalidade, que contemplem na sua composição a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área da habitação e meio ambiente, garantindo o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos sociais;

c) órgãos executivos nas áreas de política urbana e ambiental, ou integração com associações ou consórcios intermunicipais para o planejamento, a gestão e a fiscalização nas referidas áreas, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

d) plano de controle de uso e ocupação territorial com implementação integrada e articulada com os diversos órgãos federais, estaduais

e municipais com atribuição de fiscalização e controle territorial, envolvendo a sociedade civil, visando evitar novas ocupações irregulares e coibir a expansão das ocupações existentes, podendo se constituir em sistema de controle local e regional, contribuindo para a desocupação imediata de novas ocupações irregulares que venham a ocorrer.

JUSTIFICAÇÃO

A definição de gestão plena é fundamental para a orientação dos municípios para que conheçam os requisitos que precisam observar para que tenha este enquadramento, alinhando a outros dispositivos legais que tratam da matéria. O texto proposto traz também redação a respeito dos órgãos colegiados, consagrada recentemente nos grandes e longos debates que foram feitos por ocasião da aprovação da Lei 11.124, que criou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, aplicada ao contexto desta lei.

A alínea “d” prevê a existência de Plano de Controle do uso e ocupação territorial para que o Poder Público seja induzido a ter os instrumentos necessários e condições efetivas de exercer seu papel de proteger o seu território, evitando o seu uso irregular, promovendo desocupações imediatas quando estas ocorrerem. Sem este plano, integrado com os diversos organismos com atribuições similares e a sua implementação progressiva, não será possível pensar no uso adequado do solo urbano. Os programas de financiamento devem oferecer condições para que os municípios e estados se estruturem melhor para esta tarefa.

Sala das Comissões em 11 de julho de 2006.

Deputado Walter Feldman